



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS/

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.055

Recurso nº 53.826-PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1986

Recorrente LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

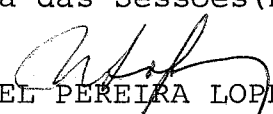
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1989

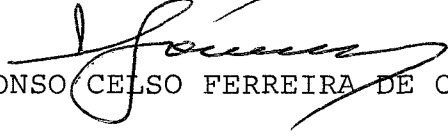

URGEL PEREIRA LOPES

- Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NECIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTOVÃO ANCHIE TA DE PAIVA, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM. Ausentes por motivo justificado: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899-000.189/88-21

RECURSO Nº: 53.826

ACÓRDÃO Nº: 101-79.055

RECORRENTE: LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LITARGO QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA, recorre da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação do auto de infração de fls. 05.

A exigência é de PÍS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, no valor de Cz\$ 46.892,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 78.067,00, em 04.07.88, devido a glosa de despesas de variações monetárias em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13899-000.190/88-18, conforme descrito no verso' do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 04.07.88.

A exigência foi impugnada em 02.08.88, fls. 08 a 19, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 20. A impugnação juntada é cópia daquela apresentada no processo matriz acima referido, na qual a contribuinte discorda totalmente da exigência.

O autuante, na informação fiscal de fls. 27 a 32, também cópia da informação fiscal do processo principal, opinou pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 33 a 38, cópia da decisão singular exarada no processo principal, que manteve a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 101-79.055

Decisão de primeira instância, fls. 31, mantendo o lançamento, sob a seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPF (sic) é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do PIS/DEDUÇÃO IR."

Ciência da decisão em 31.03.89, conforme "A.R." de fls. 41.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 42 a 48, em 11.04.89 cujas alegações são de igual teor às aquelas do recurso voluntário interposto no processo principal, consistentes em rejeitar o decisório de primeiro grau na íntegra.

É o Relatório.


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13899-000.190/88-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.063.

Nada foi aduzido de novo a este processo, limitando-se a recorrente a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz acima citado.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo matriz, decidiu, à unanimidade, dar-lhe provimento, conforme acórdão nº 101-78.978, de 14.08.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" reflexo do lançamento efetuado contra a empresa, no supracitado processo, a absolução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

 Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.